



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05521/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: Pregão Presencial nº 00029/2018

Assunto: Contratação de empresa para fornecer paralelepípedos para atender à Secretaria de Infraestrutura.

Responsável: Wellington Viana França (ex-prefeito)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00029/2018. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01384/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise do Pregão Presencial nº 00029/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, a qual tem por escopo a contratação de empresa para fornecer paralelepípedos para atender à Secretaria de Infraestrutura.

O procedimento licitatório foi analisado pela Auditoria, que elaborou relatório inicial, fls. 120/128, apontando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) ausência da solicitação e justificativa de forma detalhada para abertura da licitação;
- b) ausência de autorização formal para promoção da licitação;
- c) ausência de ampla pesquisa de mercado;
- d) ausência de detalhamento do objeto da licitação, de forma precisa, suficiente e clara;
- e) ausência das estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, de forma detalhada e com memória de cálculo;
- f) justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação ("carona"), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrado no documento de planejamento da contratação;
- g) ausência de estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes;
- h) ausência de parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- i) ausência de pareceres técnicos ou jurídicos referentes à análise posterior do procedimento;
- j) ausência dos atos de adjudicação;



PROCESSO TC Nº 05521/18

- k) ausência de extrato de publicação da Ata de Registro de preços;
- l) ausência de justificativa para a diferença de preços entre dois lotes, considerando que ambos foram feitos por microempresa.

Citado para apresentar defesa, o prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano apresentou as alegações e a documentação acostadas no Documento TC. nº 79737/18, fls. 141/175.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 184/190, considerando sanadas as seguintes eivas: ausência de autorização formal para promoção da licitação; ausência de parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade; ausência de pareceres técnicos ou jurídicos referentes à análise posterior do procedimento; ausência dos atos de adjudicação; e ausência de extrato de publicação da Ata de Registro de preços.

Por conseguinte, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de forma detalhada para abertura da licitação;
2. ausência de ampla pesquisa de mercado;
3. ausência de detalhamento do objeto da licitação, de forma precisa, suficiente e clara;
4. ausência das estimativas de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, de forma detalhada e com memória de cálculo;
5. justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrado no documento de planejamento da contratação;
6. ausência de estimativas de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes;
7. ausência de justificativa para a diferença de preços entre dois lotes, considerando que ambos foram feitos por microempresa.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 193/194, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, verificou que “os atos referentes ao procedimento em análise foram praticados na gestão do Sr. Wellington Viana França, conforme atesta o termo de homologação do procedimento (fls. 112)”, e nesse sentido, o *Parquet* pugnou que “sendo ele o responsável, deve ser notificado para se pronunciar acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria, ainda que o seu sucessor tenha apresentado defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório”.

Em atendimento ao Órgão Ministerial, o ex-prefeito Wellington Viana França foi citado para apresentar defesa, tendo apresentado as alegações e a documentação acostadas no Documento TC. nº 77716/19, fls. 205/232.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05521/18

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 240/251, concluindo que “não foi apresentado nenhum argumento ou documentação capaz de alterar a conclusão do relatório de análise de defesa anterior”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01356/20, fls. 254/265, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório ora examinado – Pregão Presencial 029/2018;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Wellington Viana França, com fulcro 56, II da LOTC/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO quanto à estrita observância das normas atinentes à Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública e também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93).

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

O procedimento atinente ao Pregão Presencial nº 00029/2018 está eivado por uma série de falhas, a seguir resumidas:

- a justificativa apresentada para a contratação é genérica e não especifica onde serão aplicados os materiais que serão adquiridos, tampouco apresenta memória de cálculo para justificar a quantidade de material requerida;
- a pesquisa de preços foi realizada com amplitude insuficiente, restrita ao envio de e-mails a três empresas, sendo que duas das quais venceram a licitação, ou seja, insuficiente para se verificar a adequabilidade dos preços;
- o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, pois a descrição do objeto apenas como “Aquisição de Paralelepípedo” não é suficiente para que se alcance os requisitos de precisão, suficiência e clareza, ante a necessidade de especificações como tipo, espessura, comprimento e largura. Esta falha inviabiliza aferir se foi escolhida, de fato, a proposta mais vantajosa;
- a estimativa das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, não foi feita de forma detalhada e com memória de cálculo, ou seja, foi realizada sem embasamento, inclusive não foram apresentados os projetos das obras em que os paralelepípedos seriam empregados;
- embora o edital contenha cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), não há justificativa específica para a inserção desta cláusula, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrado no documento de planejamento da contratação, conforme estabelecido no Acórdão TCU nº 311/2018 -



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05521/18

Plenário, ou seja, não há justificativa de que a figura do “carona”, neste caso, seria vantajosa para a administração municipal;

- diferença de preços entre dois lotes, considerando que ambos foram feitos por microempresas. O procedimento licitatório teve como vencedoras as empresas Alumina Comercial Ltda - ME (CNPJ 13.033.569/0001-03) e E C Martins - ME (CNPJ 09.050.124/0001-56), com preços unitários de R\$ 723,00 e R\$ 725,00, respectivamente. Não foi apresentada justificativa para essa diferença entre os preços, sendo que a eventual contratação de ambos os lotes pelo menor preço resultaria em uma economia de R\$ 11.200,00 na soma do preço total.

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.						
VENCEDOR: ALUMINA COMERCIAL LTDA						
CNPJ: 13.033.569/0001-03						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	PARALELEPIPEDO (COM TRANSPORTE)	PEDREIRA DI	MILHEIRO	1400	723,00	1.012.200,00
TOTAL						1.012.200,00
VENCEDOR: E C Martins-ME						
CNPJ: 09.050.124/0001-56						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	PARALELEPIPEDO (COM TRANSPORTE)	P.SERIDÔ	MILHEIRO	5600	725,00	4.060.000,00
TOTAL						4.060.000,00

Salienta-se que, consoante as informações do TRAMITA e do SAGRES, não consta registro de celebração de contrato ou de realização de despesa relacionada ao Pregão Presencial nº 00029/2018.

Ante ao exposto, em consonância com a Auditoria e o Órgão Ministerial, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- I. Julgue irregular o Pregão Presencial nº 00029/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, sem aplicação de multa, ante a ausência de pagamento do objeto da licitação; e
- II. Recomende à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05521/18, que trata da análise do Pregão Presencial nº 00029/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecer paralelepípedos para atender à Secretaria de Infraestrutura, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 05521/18

- I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 00029/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo; e
- II. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO